



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000128/2004-33
Recurso n° 261.128 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente Futurama Supermercados Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2002

SELIC. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECISÃO JUDICIAL. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Em razão de decisão judicial, os débitos da contribuinte devem ser recalculados de forma a desconsiderar o aumento da base de cálculo da COFINS trazida pela Lei 9.718/98, mas mantendo a alteração da alíquota trazida pela mesma Lei.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macêdo Rosenburg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 3.2.2004, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado o auto de infração às fls. 23 a 27 contra a contribuinte Futurama Supermercados Ltda. (CNPJ 68.361.468/0001-45), por falta de recolhimento de COFINS referente ao período de abr/99 a set/2002. O montante total do crédito tributário apurado é R\$ 4.538.733,69, compostos da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 3.012.873,02

Juros de mora (até 30.12.2003): R\$ 1.525.860,67

Observa ainda o Fisco que:

"o crédito tributário lançado (...) está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2003.61.00.004466-2 da 24ª Vara Federal "

Em 20.2.2004, foi protocolizada a impugnação de fls. 32 a 40, na qual a contribuinte alega, em síntese:

a) ser inconstitucional o cálculo de juros de mora com base na taxa Selic, o que tornaria nulo o auto de infração combatido.

b) ser ilegal a majoração da COFINS promovida pela MP 1.724/98 e inconstitucional a modificação da base de cálculo da contribuição (de faturamento para receita bruta).

Em sessão de 24.1.2008, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I - SP decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do Auto de Infração.

COISA JULGADA. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o mérito da matéria em litígio sujeita à autoridade julgadora administrativa. Logo, conforme decisão judicial, o contribuinte está obrigado a recolher a COFINS à alíquota de 3% incidente



sobre o faturamento, afastada a ampliação da base de cálculo dada pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que foi julgado inconstitucional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa Selic, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.**

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade”.

Após tomar ciência da decisão em 18.7.2008 (comprovante na fl. 112), a contribuinte apresentou, em 29.7.2008, o Recurso Voluntário de fls. 115 a 117, no qual alega ter obtido segurança, concedida em definitivo nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00004466-2, autorizando que o recolhimento do PIS e da COFINS seja realizado nos moldes anteriores à Lei nº 9.718/98. A contribuinte também reitera a impossibilidade de utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

A contribuinte conclui seu recurso pedindo a anulação da autuação ou lavratura de novo Auto de Infração de acordo com a determinação judicial.

É o relatório.

Voto

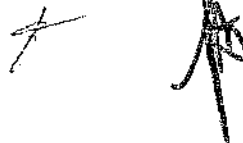
Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, versa a lide sobre auto de infração lavrado contra a contribuinte por não recolhimento de COFINS.

Alega a contribuinte que obteve decisão judicial permitindo o recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da legislação vigente antes da edição da Lei nº 9.718/98, o que implica a necessidade de recalcular o montante do crédito tributário de acordo com tais parâmetros. Alega também que a Taxa Selic não pode ser utilizada para corrigir o crédito tributário.

No que diz respeito à taxa Selic, não lhe assiste razão. Aliás, a matéria já foi pacificada em súmulas dos antigos Conselhos de Contribuintes, que foram acolhidas pelo CARF: Dispõe a súmula sobre a questão que:

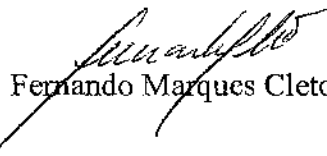


“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

No que diz respeito à decisão proferida pelo Judiciário, também não procedem as alegações da contribuinte. Alega esta ter sido autorizada a recolher as contribuições nos moldes anteriores à Lei nº 9.718/98. Ocorre, porém, que a decisão do STF trazida aos autos é bastante clara ao afastar apenas e tão somente a aplicação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo a majoração da alíquota de 2% para 3%.

Esta decisão já foi considerada pela DRJ na ocasião do julgamento deste processo administrativo por aquele órgão, assim, todos os cálculos pertinentes já foram realizados (planilha às fls. 107 e 108).

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso da contribuinte, mantendo a decisão da DRJ em todos os seus termos.


Fernando Marques Cleto Duarte 